



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

MULHER TRABALHADORA RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA: IMPACTOS NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Ricardo André Hollas¹
Rosane Teresinha Carvalho Porto²

RESUMO

As pessoas com deficiência (PCDs) vêm conquistando reconhecimento de direitos no âmbito do Direito Internacional, especificamente quanto às normas de Direitos Humanos, apontando-se como marco a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007. Também no direito interno as pessoas com deficiência vêm, paulatinamente, tendo seus direitos reconhecidos, com especial menção à Constituição Federal de 1988 e com a internalização da mencionada Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Decreto Legislativo 186/2008. Nessa esteira, criam-se mecanismos normativos que visam assegurar aos PCDs acesso aos mais diferentes cuidados, considerando-se a especificidade de cada uma de suas diferentes necessidades. O artigo tem como escopo analisar uma especial convergência de vulnerabilidades: quando, de um lado, pessoas portadoras de deficiência que demandam algum suporte e, de outro, tais cuidados recaem sobre a mulher a quem, por suas condições sociais e pessoais, incumbe também a responsabilidade de sustento econômico do lar. Nesse contexto, a mulher, em dupla jornada, encontra-se especialmente fragilizada, disso decorrendo consequências nas suas relações familiares (pois, por necessidade econômica, não pode abdicar do trabalho) e na relação de emprego, cabendo investigar, quanto a esta última, quais os direitos que a trabalhadora pode pleitear nessas condições. Assim, questiona-se quais seriam os deveres a serem observados pelo empregador de trabalhadora que cumula a função de cuidados de pessoa com deficiência no contexto do Direito do Trabalho brasileiro. Para tanto, propõe-se proceder a uma revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre a questão.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Direitos Humanos; Gênero; Mulher Trabalhadora; Pessoa Com Deficiência; PCD; Relação de Emprego.

1 Servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC). Aluno ouvinte do curso de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) em 2024 na disciplina de Direitos Humanos, Sistema de Justiça e Transformações no Mundo do Trabalho.

2 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Estágio Pós-Doutoral pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-doutoranda pela Universidade Federal do RJ (UFRJ). Professora Pesquisadora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

INTRODUÇÃO

A crescente participação das mulheres no mercado de trabalho ao longo das últimas décadas vem sendo acompanhada por uma série de desafios sociais e jurídicos, especialmente quando se trata de mães trabalhadoras que possuem sob seus cuidados filhos com deficiência (PCD). Nesse cenário, a sobrecarga enfrentada por essas mulheres, muitas vezes como as únicas provedoras do lar, expõe uma realidade marcada pela dupla jornada: além do emprego formal, elas assumem integralmente as responsabilidades domésticas e o cuidado intensivo com seus filhos. Essa situação agrava-se quando considerada a falta de políticas públicas adequadas que poderiam auxiliar no cuidado e no suporte às famílias de PCDs, acentuando o impacto nas relações de emprego. A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços em relação à proteção da maternidade e da pessoa com deficiência, convergindo com o tratamento conferido paulatinamente pelo Direito Internacional, no contexto das normas de Direitos Humanos. Entretanto, não se pode olvidar que, na prática, a insuficiência de políticas públicas para conciliar o trabalho formal com as responsabilidades familiares impõe barreiras significativas à plena integração das mulheres no mundo do trabalho.

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a questão que envolve essa particular interseção entre, de um lado, pessoas com deficiência que merecem o atendimento de seus direitos previstos tanto pelo ordenamento pátrio quanto pelas normas de Direito Internacional e, de outro, a mulher a quem, muitas vezes, recai o ônus do cuidado e, ainda, tem suas próprias demandas de realização profissional (quando não são as únicas responsáveis pela economia doméstica).

Para tanto, o artigo vale-se do método hipotético, a partir de uma revisão bibliográfica e da jurisprudência, a fim de verificar como a questão vem sendo abordada pelo Poder Judiciário brasileiro.

Na primeira parte, revisa-se o conceito de Direitos Humanos, seu histórico, sua natureza e seu alcance, passando-se, na segunda parte, a abordar os Direitos Humanos das pessoas com deficiência.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Na terceira parte, passa-se a apresentar as normas de direitos humanos relativas às mulheres, realçando seu histórico progressivo, e, na quarta parte, aprecia-se a questão central do artigo, abordando os impactos que as tarefas de cuidado de pessoas com deficiência causam no contrato de emprego da mulher cuidadora do PCD, bem como verificando como a relação entre o trabalho e a vida familiar impacta diretamente na qualidade de vida das mães trabalhadoras, evidenciando a urgência na implementação de políticas públicas que atendam de forma eficaz às suas necessidades.

Encerra-se o presente artigo com suas considerações finais, sem, evidentemente, a pretensão de encerrar o assunto; ao contrário, trata-se de uma questão aberta que merece intenso debate dos profissionais do direito, tanto acadêmicos quanto operadores, a fim de encontrar meios de dar efetividade aos direitos humanos previstos tanto para os PCDs quanto para as mulheres.

1. Aspectos teóricos dos Direitos Humanos

A teoria tradicional dos Direitos Humanos busca situá-los em uma universalidade, isto é, procura defini-los de forma que se apresentem válidos a qualquer indivíduo objetivamente considerado, despido, portanto, de condições materiais de existência Ramos (2017, p. 29).

Nota-se, pois, que a teoria tradicional tem dificuldade em estabelecer uma fundamentalidade material, entendendo os direitos humanos como aqueles indispensáveis à dignidade humana (RAMOS, 2017, p. 30), sem, contudo, enfrentar o debate acerca do seu conteúdo material, sua efetividade – reduzindo-o ao conceito formal, ao direito positivado (seja nacional ou internacionalmente).

A teoria tradicional dos direitos humanos pretende, além de uma universalização no espaço (com validade em qualquer território), uma universalização no tempo, de modo que, a partir de sua institucionalização, determinado direito seria válido indefinidamente. Ainda que reconheça a progressividade dos direitos humanos, esta é considerada apenas quanto ao rol de direitos reconhecidos, e não ao conteúdo de cada direito, que estaria,



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

desde então, fechado – costuma-se referir à abertura do catálogo de direitos humanos. Como consequência, a discussão é deslocada da definição do direito humano, do seu conteúdo (cujo debate é cessado com seu mero reconhecimento formal), para o seu cumprimento.

Historicamente, os Direitos Humanos têm como marco principal a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o qual é complementado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Assim, em que pese a pretensão de universalidade, os Direitos Humanos, sob a ótica da teoria tradicional, devem ser entendidos no contexto histórico do pós Segunda Guerra Mundial e reflete a visão predominante nos países centrais do capitalismo – especificamente, Europa ocidental e Estados Unidos. Em outros termos: os Direitos Humanos representam uma tentativa de universalizar a visão dos valores considerados pelos países ocidentais daquilo que consideram essencial ao ser humano, no contexto econômico do capitalismo (COMPARATO, 2013, p. 238), o que por si só já representa uma exclusão das diferentes visões existentes nos países chamados periféricos.

A centralidade dos Direitos Humanos está no sistema capitalista, encontrando, em parte, a gênese de seus ideais na Revolução Francesa, como assevera Comparato (2013, p. 238). Também sob este viés, verifica-se que os direitos então proclamados carecem de efetiva universalidade, uma vez que não se destinavam a qualquer ser humano – a menos que essa condição humana fosse reconhecida a apenas um pequeno grupo de indivíduos. Com efeito, em que pese a Revolução Francesa tenha resultado de uma insatisfação de uma sociedade estamental do Antigo Regime, os seus desdobramentos representaram a ascensão e protagonismo político da Burguesia, refletindo o Estado, a partir de então, os valores dessa classe social (classe dominante a partir de então).

Acerca de tais ideais da Revolução Francesa, tidos como antecedentes históricos dos Direitos Humanos, frisa-se que, no Antigo Regime, a soberania residia no monarca, o qual exercia o poder de forma absoluta, de modo que a Revolução deparou-se com a dificuldade em fixar o novo legitimado para o exercício do poder. Superando essa



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

fórmula, os revolucionários repousaram a titularidade da soberania no povo, fracionando o poder antes concentrado no rei, com o fortalecimento do Parlamento, o qual passaria a representar a “vontade geral”, na expressão de Rousseau (MENDES, BRANCO, 2014, p. 45).

O povo, tido como “O Terceiro Estamento” (excluídos deste os integrantes do clero e da nobreza), envolvia desde pequenos e grandes burgueses até os despossuídos e exercia seu poder não diretamente, mas mediante representatividade parlamentar – mas somente se reconhecia a representação do povo considerado em sua generalidade, rejeitada a possibilidade de fazer-se representar por diferentes classes ou corporações. Com esse *ardil*, a ascendente burguesia acumulou, além do poder econômico, também o poder político. Sob o pretexto de uma universalidade abstrata, garantiu-se uma concentração material de poder nas mãos da Burguesia.

Importante ressaltar que, no processo revolucionário, havia manifestação de descontentamento por parte das mulheres, *as quais já reconheciam a situação de desigualdade em relação aos homens*, redundando na Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges, em 1791, guilhotinada pelos revolucionários.

Assim, o exercício da cidadania e dos Direitos do Homem resultantes do processo revolucionário *era prerrogativa do homem proprietário* – negando-se às mulheres e aos despossuídos. A título de exemplo, cita-se a história dos Jacobinos Negros que, no contexto da Revolução Haitiana, postularam sua autonomia invocando justamente os ideais da Revolução Francesa, os quais lhes foram negados pela metrópole, engendrando conflito que redundou na independência do Haiti em 1804 – logo, os Direitos do Homem eram igualmente *reservados aos brancos*.

Reconhecendo essa gênese ética, reconhece-se que os Direitos Humanos, segundo a teoria tradicional, são compreendidos a partir de uma concepção formal e abstrata, isto é, são entendidos pelo seu reconhecimento formal em instrumentos positivados e, supostamente, representam os valores comuns a todo ser humano, entendido de forma idealizada, abstrata.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Entretando, essa definição é questionada pela teoria crítica dos Direitos Humanos, justamente por ignorar as condições materiais dos indivíduos – com efeito, não se vive no plano abstrato (das ideias), mas no plano material (físico), logo, não se pode ignorar as condicionantes deste último.

Assim é que Herrera Flores alerta que, para a teoria tradicional, os direitos humanos são satisfeitos só pelo fato de haver sua previsão (“direito a ter direitos”), mas não se questiona quanto à satisfação dos bens que esses direitos preveem, ou aos meios necessários para colocá-los em prática. Trata-se de uma concepção a priori dos direitos humanos, induzindo a pensar que se tem os direitos mesmo antes de se ter condições de exercê-los, constituindo mecanismo perverso de desencantamento quanto a esses direitos (2009, p. 27).

Observe-se que a teoria tradicional não ignora esse problema, mas pretende “resolvê-lo” apelando, simplesmente, a um subterfúgio formal: destaca o conteúdo dos direitos humanos de seu exercício. Uma coisa então, seria reconhecer-se o direito, outra, distinta, seria permitir o seu exercício – uma vez declarado, já se encontraria satisfeita a pretensão por ter o direito, encerrando o debate a respeito. A discussão é deslocada para um segundo plano e, aqui, a doutrina e a jurisprudência desenvolvem o princípio da “reserva do possível” (SARLET, 2007, p. 301-305), utilizando a situação material como limitante ao exercício do direito (e não este último como determinante para alteração daquela, que, em última análise, é o que se busca).

Portanto, pode-se dizer que a teoria tradicional contribui para uma compreensão dos direitos humanos apenas semântica, e não normativa, tratando-se de visão a ser superada. Como adverte Marcelo D’Ambroso, essa visão formal do direito é incapaz de compreender os problemas sociais das pessoas que dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver (D’AMBROSO, 2023, p. 202).

Como alternativa, ao contrário da teoria tradicional, a teoria crítica dos Direitos Humanos ocupa-se justamente dos conceitos dos direitos humanos (portanto, discutindo seu conteúdo) a partir das posições materiais dos sujeitos envolvidos.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Deve-se atentar que os Direitos Humanos são caracterizados por sua historicidade e relacionam-se a determinado contexto temporal e local, atendendo a interesses específicos, o que foi abordado no item precedente. Assim, os direitos estabelecidos conformam um sistema que privilegia determinados grupos e subordinam outros: como já apontado, os Direitos Humanos são produto do século XX, no Pós II Guerra Mundial, mantido no contexto econômico capitalista, ainda que compelido a concessões em virtude das experiências socialistas, observada a realidade da Guerra Fria (HERRERA FLORES, 2009, p. 23-24).

Nesse passo, percebe-se claramente que os Direitos Humanos extrapolam o limite da compreensão normativa, constituindo processo constante de luta pela dignidade, como defende Herrera Flores (2009, p. 28). Assim, há de se considerar a complexidade dos Direitos Humanos, em suas diferentes esferas, assumindo-se, nas lutas pela dignidade, a existência de conflitos e práticas sociais diversas que não podem ser retiradas da análise, estabelecendo-se pactos a fim de proporcionar a todos a existência de uma vida digna. Trata-se de uma perspectiva relacional, ou seja, envolvendo diferentes demandas e expectativas entre os diferentes grupos sociais, muitas vezes excluídos do acesso aos bens materiais e imateriais, como, exemplificativamente, as mulheres e as pessoas com deficiência (sujeitos abordados nesse artigo), dentre outros.

2. Evolução dos direitos das pessoas com deficiência

No tocante filme “A vida é Bela”, de Roberto Benigni, há uma cena especialmente impactante, em que duas pessoas, conversando sobre o sistema educacional na Alemanha nazista, discutem sobre um problema de matemática dado a alunos de sete anos, consistente em perguntar quanto dinheiro seria economizado pelo Estado se pessoas com deficiência fossem eliminadas. A perplexidade das personagens não estava na crueldade da proposição, mas na complexidade da operação matemática envolvida no problema apresentado para crianças tão jovens.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

O mérito dessa cena reside em dois aspectos: primeiro, é um grande mérito da arte fazer-nos pensar levando ao extremo, ao absurdo, pensamentos ou lógicas presentes na sociedade – no caso, a redução do ser humano a sua mera expressão econômica (o que equivaleria, no limite, a negar a natureza humana).

A história contada pela obra cinematográfica em questão passou no contexto da dominação nazifascista da Europa dos anos 1930-1940 e, sabidamente, a ideologia política sob crítica propunha-se exterminar os “indesejáveis” ou “defeituosos”, assim tratados os PCDs (embora não somente esses), compreendidos como um “peso” para o restante da sociedade. Essa postura, portanto, negava o reconhecimento da natureza humana das pessoas com deficiência.

O segundo mérito dessa cena reside no fato de que serve de advertência contra a suposta neutralidade das ciências, as quais não podem ser resumidas a meros mecanismos formais, devendo, também, considerar aspectos materiais, o que também é aplicável ao Direito.

Assim, o Direito não pode ser resumido a regras formais; somente pode ser compreendido pela lente dos direitos humanos *materialmente considerados*. Como já mencionado anteriormente, Joaquín Herrera Flores (2009, p. 71) ensina que os direitos humanos devem ser entendidos como processos de luta pela dignidade, ou seja, além do marco normativo (importante em sua expressão declaratória), deve-se lutar pela sua efetiva implementação.

No caso das pessoas com deficiência, percebe-se uma gradativa evolução no reconhecimento desse grupo social e de seus direitos. Essa evolução reflete uma diferença de compreensão desse grupo social e de sua integração na sociedade, passando do chamado *medical model* (modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência), segundo o qual as pessoas com deficiência eram compreendidas como “defeituosas” e, portanto, deveriam ser “curadas”, entendidas como destinatárias da caridade pública, cuja deficiência era considerada como um problema individual (modelo que reforçava a discriminação); evoluindo para o modelo de direitos humanos (modelo social), pelo qual a pessoa com deficiência é vista como ser humano, tomado o dado



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

médico apenas para definir suas necessidades, promovendo um tratamento antidiscriminatório e deixando de exigir que o PCD se adaptasse individualmente, exigindo da sociedade a eliminação de barreiras que impedem o efetivo gozo dos direitos pelas pessoas com deficiência (RAMOS, 2017, p. 237).

Esse grupo social historicamente tem sofrido com a invisibilidade, carente, por muito tempo, de um Tratado Internacional, o que veio a ocorrer somente no ano de 2006, com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, internalizado no direito brasileiro pelo Decreto 6.949/2009. Importante referir que, no contexto interamericano, já se encontrava vigente a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, de 1999 (promulgada pelo Decreto 3.956/2001).

Essas normas representam um compromisso do Brasil junto à comunidade internacional e convergem com normas internas de reconhecimento de direitos dos PCDs, em especial a Constituição Federal de 1988, destacando-se diversas disposições, a exemplo do inciso XXXI do art. 7º, pelo qual há expressa “*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*”. Esse fundamento constitucional reverbera na legislação ordinária, a qual busca promover, por exemplo, a integração das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, como dispõe o art. 93 da Lei 8.213/91 (“*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: [...]*”).

Para além do reconhecimento do direito do PCD no acesso ao trabalho, importante forma de realização e socialização do ser humano, as normas internacionais e nacionais reconhecem a existência de direitos nas diferentes fases da vida, com especial menção à especificidade da infância, quando à deficiência soma-se a imaturidade e a dependência naturais do ser humano nesse período.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Assim, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu art. 7, *litteris*:

- 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.*
- 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.*
- 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.*

A essa disposição já se antecipava a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece, em seu art. 227:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, [dentre outros] o direito à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de **integração social** do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Não obstante tais previsões normativas representem importante conquista para o grupo social em questão, pois capazes de fundamentar uma pretensão, não se pode perder de vista, como mencionado anteriormente, que a disciplina dos Direitos Humanos não é meramente declaratória ou abstrata, mas essencialmente material.

Nesse sentido, cabe advertir que tais direitos não se encontram efetivamente assegurados. Segundo dados do IBGE na Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, a taxa de analfabetismo entre PCDs é de 19,5%, ao passo que, entre as pessoas sem deficiência, a taxa é de 4,1%; apenas 25,6% das pessoas com deficiência concluíram o ensino médio, ao passo que, entre as pessoas sem deficiência, esse índice é de 57,3%; relativamente ao ensino superior, apenas 7% da população de PCD concluiu a graduação, consideravelmente inferior ao percentual de 20,9% das pessoas sem deficiência com esse grau de instrução (IBGE, 2019). Tais números indicam que a rede de ensino não se apresenta suficientemente preparada para a integração de PCDs.

Demais disso, as taxas acima apresentadas demonstram as dificuldades pelas quais passam os PCDs, a quem, pois, devem ser asseguradas medidas de apoio suficientes para sua plena integração, o que tem início no ambiente familiar, concentrando-se nas mulheres as tarefas de cuidado, não obstante o avanço nos direitos humanos dessas últimas.

3. Evolução dos direitos das mulheres

Igualmente, as mulheres, nas últimas décadas, vem contabilizando importantes conquistas, com normas que visam protegê-las de diversas formas de violência e discriminação.

No plano do direito internacional, além da mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, verifica-se a Convenção Internamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher de 1948, internalizada pelo Decreto 31.463/52; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (Decreto 52.476/63); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (convenção de Belém do Pará, internalizada pelo Decreto 1.973/96); e a Convenção sobre a Eliminação de Todas



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, conhecida sob a sigla em inglês CEDAW (promulgada pelo Decreto 4.377/2002).

Importa destacar, pela sua abrangência, a CEDAW, dividida em 30 artigos, divididos em seis partes.

A Parte I, dos artigos 1º ao 6º, define o conceito de discriminação, entendida nos seguintes termos: *Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo* (Artigo 1º).

Ainda na Parte I, a Convenção trata, de forma mais abrangente, sobre o compromisso dos Estados de promover políticas públicas a fim de combater a discriminação contra a mulher.

Na Parte II, a Convenção trata da integração da mulher na vida política do país, assegurando, em igualdade de condição em relação aos homens, o direito de votar e ser votada, de participar na formulação de políticas públicas, de participar de organizações e associações (Artigo 7º), bem como de representar seu governo do âmbito internacional (Artigo 8º), e o direito de nacionalidade (Artigo 9º).

A Parte III trata da igualdade de condições quanto ao acesso à educação (Artigo 10), ao emprego (Artigo 11), aos serviços médicos (Artigo 12) e em outras esferas da vida econômica e social (Artigo 13).

Importante destacar que a CEDAW estabelece importantes parâmetros para os direitos das mulheres no âmbito do trabalho, com especial ênfase ao Artigo 11, 2, alínea “c”:

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:
[...]



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

Portanto, há norma internacional expressa estabelecendo o compromisso do país em promover serviços públicos que permitam uma harmoniosa conciliação entre a vida profissional da mulher e sua vida familiar, bem como sua participação na vida pública, o que deve ser interpretado, no que se insere na discussão do presente artigo, em convergência com o direito da pessoa com deficiência sob os cuidados da mulher trabalhadora, à luz do Art. 7 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência transcrito anteriormente.

Contudo, cabe reiterar a insuficiência das políticas públicas existentes em matéria de educação para a população de PCDs, em especial crianças, o que se deduz pelas estatísticas do IBGE anteriormente mencionadas.

A CEDAW prossegue, reconhecendo, na Parte IV, a igualdade da mulher em relação ao homem quanto à capacidade civil e aos direitos matrimoniais, sobretudo quanto à criação dos filhos, estabelecendo que “*os interesses dos filhos serão a consideração primordial*” (Artigo 16, 1, “d”).

A Parte V da CEDAW trata da criação de comissão para examinar a aplicação da Convenção, e a Parte VI trata das disposições finais, assegurando o reconhecimento de normas mais benéficas em matéria de combate à discriminação da mulher.

Tais disposições internacionais convergem com os princípios da Constituição Federal de 1988, a qual prevê a igualdade entre os homens e as mulheres em seu art. 5º, *caput* e inciso I. Desse modo, ao prever, no seu art. 227, o papel da família na defesa dos direitos das crianças (sobretudo crianças com deficiência), a Constituição implicou igual responsabilidade aos homens, o que se encontra em conformidade com o mencionado Artigo 16, 1, “d”, da CEDAW.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Entretanto, em que pese especial tratamento em normas internacionais e nacionais no sentido de resguardar os direitos da mulher e de promover sua não discriminação, verifica-se persistirem desigualdades sentidas por estas.

4. Mulheres cuidadoras de PCD: impactos na relação de emprego

Conforme destacado, as mulheres têm logrado importantes conquistas, com o reconhecimento normativo do direito à igualdade de gênero e proteção contra a discriminação, embora, importante reiterar, ainda sofram, do ponto de vista material, sensível discriminação.

A situação se agrava ao considerarmos que, sobretudo em razão da natureza patriarcal da nossa sociedade, as conquistas auferidas vieram em acréscimo ao trabalho socialmente atribuído à mulher, ou seja, se, por um lado, às mulheres têm sido reconhecidos direitos de acesso ao trabalho em igualdade de condições em relação ao homem, as mulheres não se desoneraram de importante atividade socialmente atribuída a elas: o trabalho de cuidado – seja, de crianças, de idosos ou de PCDs (GÓES; MACHADO, p. 50).

Há portanto, uma sobrecarga de trabalho sobre a mulher, pois o reconhecimento de acesso à vida pública em geral (e ao emprego em particular) em igualdade de condições em relação ao homem não veio acompanhado, de outro lado, de uma correspondente desoneração de sua participação nos deveres de cuidado (sobretudo quanto à família), desoneração que exige a transferência aos homens.

Essa condição causa significativo impacto na vida da mulher. Segundo dados do IBGE, o nível de ocupação de homens com criança é de 89,0% e, para os homens sem criança, 82,8% tem ocupação, ao passo que, entre mulheres com criança, o nível de ocupação é de 56,6% e aumenta para 66,2% para mulheres sem criança (IBGE. 2024, p. 1). Segundo apurado pelo IBGE,

“No Brasil, em 2022, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,3 horas contra 11,7 horas). Na Região Nordeste as



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

mulheres dedicaram mais horas a essas atividades (23,5 horas), sendo também a Região com a maior desigualdade em relação aos homens. O recorte por cor ou raça indica, por sua vez, que as mulheres pretas ou pardas estavam mais envolvidas com o trabalho doméstico não remunerado que as mulheres brancas (1,6 hora a mais), enquanto para os homens a cor ou raça declarada não afetou a dedicação a essas atividades. Historicamente, esse padrão se repete, evidenciando a clivagem por gênero na realização das atividades de cuidados e/ou afazeres, porém a diferença entre mulheres por cor ou raça mostra ampliação entre 2016 e 2022 (IBGE, 2024 p. 2-3)”.

Tais dados explicam, portanto, o impacto havido entre as mulheres com criança, conforme destacado acima. A pesquisa indica, igualmente, a insuficiência das políticas públicas: em 2022, apenas 1/3 das crianças entre 0 e 3 anos frequentavam creche (IBGE, 2024, p. 4), demonstrando a sobrecarga feminina.

A carga de trabalho da mulher responsável pelas atividades de cuidado torna-se particularmente grave quando a mulher é, também, a responsável econômica pela manutenção do lar.

Paradoxalmente, a intensa demanda prejudica a qualificação profissional e a evolução na carreira (ou mesmo a troca de profissão por melhor remuneração) (IBGE, 2024, p. 3).

Impende fazer um importante registro: ainda que se trate das atribuições das mulheres em duas esferas (familiar e profissional), trata-se de uma distinção meramente metodológica, pois, evidentemente, a mesma mulher é submetida às diferentes solicitações, que se acumulam em exigências sobre o corpo feminino. Essa situação é capaz de causar significativo desgaste no organismo, vindo, eventualmente, redundar em adoecimento – físico ou mental.

Tratando da questão envolvendo a prática de horas extras, Sebastião Geraldo de Oliveira adverte que extensas jornadas são capazes de abalar o equilíbrio homeostático, ressaltando que “*O prosseguimento das atividades nesse quadro acarretará o agravamento crescente da fadiga, a qual representa uma reação do organismo, sinalizando para a interrupção do trabalho, como mecanismo de conservação da vida. O*



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

esforço adicional, como ocorre no trabalho constante em horas extras, aciona o consumo das reservas energéticas e o aceleração da fadiga pode levar à exaustão ou esgotamento. (OLIVEIRA, 2010, p. 148-149)”.

Ainda que o mencionado autor se refira, especificamente, à prestação de horas extras no contexto do contrato de emprego, não há como isolar, quanto aos efeitos no organismo, as solicitações das atividades familiares daquelas decorrentes do contrato formal de emprego. A mulher é uma só, e seu organismo certamente sofre as consequências do acúmulo de trabalho – seja ele profissional ou não.

Afora isso, cabe mencionar a possibilidade de *burnout* parental. Segundo Marisa Matias e Joyce Aguiar, *burnout* parental “*resulta de um estado de intenso esgotamento relacionado com o papel parental, em que a pessoa sente-se emocionalmente desligada dos filhos, já não é capaz de retirar prazer do papel parental e questiona a sua capacidade de ser um bom pai ou uma boa mãe*” (MATIAS; AGUIAR, 2021, p. 32).

As autoras destacam estudo de Mikolajczak e Roskam segundo o qual constitui fator de risco para o desenvolvimento de *burnout* parental, dentre outros, “*sobrecarga na execução das tarefas domésticas, falta de apoio do cônjuge e falta de uma rede apoio, seja ela do tipo informal (e.g., apoio por parte de amigos ou da família alargada) ou formal (e.g., berçários, creches, ama)*” (MATIAS; AGUIAR, 2021, p. 34)”.

Inegável, pois, que o acúmulo de tarefas de cuidado e profissionais pela mulher pode criar contexto suficiente para o desenvolvimento do *burnout* parental (afora a própria profissional), o qual pode acarretar severas consequências para a própria mulher e para seus filhos.

De outro lado, como visto, são reconhecidos aos PCDs diversos direitos, incluindo direito à devida assistência, à integração social e ao convívio familiar. São demandas que não podem ser negligenciadas, surgindo, assim, a questão de como compatibilizar as tarefas de cuidado (colocadas, no mais das vezes, sob a responsabilidade da mulher) com as atribuições profissionais de forma equilibrada.

A mulher trabalhadora, nessa situação, vê-se atingida tanto em sua vida pessoal e familiar (pois compelida a reduzir seu tempo de convivência com o filho portador de



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

deficiência ou neurodivergente que, muitas vezes, demanda suporte especial), quanto em sua vida profissional, por vezes contribuindo para o seu absenteísmo.

Questiona-se quais as pretensões podem ser judicialmente formuladas. Sobre o assunto, a jurisprudência tem mostrado evolução. Em 2022, o STF, julgando o Tema 1097, estabeleceu a seguinte tese: *Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990, nos termos do voto do Relator.*

Trata-se do Estatuto do Servidor Público Federal, o qual assim estabelece, em seu art. 98, *litteris*:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Perceba-se que o Tema 1097 estende o direito previsto ao servidor federal para os servidores municipais e estaduais (especificamente estatutários), não mencionando o caso das trabalhadoras na iniciativa privada.

Contudo, há, no TST, julgados que reconhecem a aplicação analógica desse direito aos empregados de empresas públicas (ou seja, celetistas), pela aplicação do princípio da isonomia e da função social da empresa pública – afora as previsões constitucionais e de direito internacional concernentes aos direitos das pessoas com deficiência à assistência e à saúde. Nesse sentido é o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA SEM DIMINUIÇÃO SALARIAL. CUIDADOS DO FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 a empregados públicos, nas hipóteses em que se faz imprescindível a necessidade de redução da jornada de



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

trabalho do empregado para acompanhamento de filho com deficiência, tem sido admitida nesta Corte por força dos arts. 4º e 5º, da LINDB, por se tratar método de integração do direito (analogia legis). Em casos semelhantes, cabe ressaltar que o STF firmou tese no sentido de que “ aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990 ”, destacando a necessidade de efetivação do princípio da igualdade substancial (Tema 1097 da Tabela de Repercussão Geral). Registre-se que, até mesmo depois da entrada em vigor da Lei nº 14.457/2022, esta Corte Superior já se manifestou pela aplicação analógica do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 a empregados públicos. Julgado. Nesse contexto, ao afastar o direito à redução de jornada do reclamante para acompanhamento de filho que convive com transtorno do espectro autista (TEA), a Corte Regional violou o disposto no art. 227, caput, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-0011270-50.2023.5.18.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/11/2024).

A questão reclama a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, de observância obrigatória, conforme Res. CNJ 492/2023, porquanto reconhece que há uma divisão do trabalho a partir do gênero na sociedade patriarcal, atribuindo às mulheres o papel de cuidado (trabalho reprodutivo), reconhecendo a existência de uma desigualdade estrutural, e prescreve às Magistradas e Magistrados uma interpretação não abstrata do direito, isto é, com atenção às condições estruturais, dentre as quais a divisão do trabalho a partir do gênero (CNJ, 2021, p. 38).

A partir do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, pode-se analisar novas soluções à questão relativa à mulher trabalhadora cuidadora de PCD, pois traz a lume justamente a desigualdade estrutural de nossa sociedade que atribui à mulher os cuidados das pessoas que necessitam suporte e, muitas vezes, também é responsável pela economia do lar.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Assim, atentando-se ao mencionado Protocolo, é possível discutir a aplicação do Tema 1097 também às trabalhadoras da iniciativa privada, reconhecendo a elas o direito a jornada especial.

Portanto, a questão encontra-se ainda em evolução na jurisprudência, o que permite discutir a extensão do Tema 1097 do STF para as trabalhadoras da iniciativa privada, considerando-se que a natureza do vínculo entre a trabalhadora e o tomador dos serviços é irrelevante para o debate; o que importa considerar é (a) o acúmulo das funções profissionais com as tarefas de cuidado de PCD e (b) a necessidade de cuidados especializados a serem prestados ao PCD, muitas vezes impactando na jornada (em razão de horário parcialmente incompatível).

Bem assim, não se pode desconsiderar, como mencionado anteriormente, que as atividades de cuidados refletem na vida profissional da mulher, muitas vezes impondo faltas, atrasos ou saídas antecipadas, e o empregador, eventualmente, pode ter o interesse econômico de despedir a trabalhadora – o que se configuraria discriminatório, disfarçado de despedimento sem justa causa. Com atenção ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, pode-se reconhecer presumível a discriminação no despedimento de trabalhadora em tais condições – vale lembrar que a jurisprudência trabalhista reconhece a possibilidade de presunção de despedimento discriminatório, como é o caso da Súmula 443 do TST, relativa ao trabalhador com HIV ou outra doença socialmente estigmatizante.

Por fim, cabe importante menção ao Projeto de Emenda Constitucional de iniciativa da Deputada Federal Erika Hilton pela redução da jornada de trabalho e fim da escala 6x1, proposta que converge tanto com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência quanto das mulheres sobre as quais recai quase que exclusivamente (ainda) as tarefas de cuidado: com a redução da jornada, há o aumento do tempo de convívio com a família, beneficiando a todos os sujeitos envolvidos na questão abordada no presente artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Os direitos humanos representam um inequívoco avanço civilizatório, vindo, gradualmente, reconhecendo os direitos de grupos sociais fragilizados, com vistas a promover sua ampla integração à sociedade, e assim tem sido a história das mulheres e dos PCDs nas últimas décadas (sem esquecer de tantos outros grupos que vêm angariando importantes conquistas e outros que ainda lutam por reconhecimento).

Embora os textos normativos tratem desses grupos específicos, a realidade concreta revela-se complexa, com diferentes interseccionalidades. No caso do presente artigo, verifica-se uma convergência de vulnerabilidades – de um lado, a mulher trabalhadora (envolvendo, pois, uma questão de gênero e econômica) e, de outro, as necessidades de pessoas com deficiência, cujos cuidados, muitas vezes, recaem sobre essa mulher (sobretudo considerando o caráter marcadamente patriarcal da sociedade brasileira).

Nesse contexto, o mero reconhecimento pelas normas de direito internacional e interno, em seu caráter declaratório, revela-se insuficiente, impondo-se construir meios que permitam o efetivo exercício tanto dos direitos das pessoas com deficiência quanto das mulheres.

O Poder Judiciário vem caminhando, com sua jurisprudência, no sentido de reconhecer direitos que permitem o exercício de tais direitos humanos. Especificamente no caso da mulher cuidadora de PCD, o STF firmou entendimento no sentido de estender servidoras e servidores municipais e estaduais com filhos PCDs o direito a jornada art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990 (estatuto dos servidores públicos federais), conforme julgamento do Tema 1097. Em que pese esse Tema refira-se exclusivamente a servidoras e servidores municipais e estaduais, a jurisprudência do TST já vem reconhecendo sua extensão aos trabalhadores de empresas públicas, portanto não servidores, o que permite entender que a jurisprudência permanece em movimento, revelando-se apropriado questionar sua aplicação às trabalhadoras e aos trabalhadores da iniciativa privada – afinal, não se verifica distinção relevante na situação vivenciada por esses últimos.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Importante mencionar, ainda, a importante contribuição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, de observância obrigatória (Res. CNJ 492/2023), o qual reconhece a existência de desigualdades estruturais que acabam por fragilizar a condição da mulher (em especial, a empregada que acumula a função de cuidadas de PCD).

Há de se pontuar que a efetividade dos direitos humanos (tanto das mulheres quanto do PCD) é um esforço de toda a sociedade, não sendo adequado depositar unicamente no Poder Judiciário essa tarefa. Cabe, por exemplo, a criação de políticas públicas capazes de oferecer atendimento de profissionais especializados conforme as necessidades dos PCDs em horários compatíveis com a jornada da trabalhadora empregada. A insuficiência de tais medidas reforça a sobrecarga sobre as trabalhadoras, contribuindo para um ciclo de desigualdade que persiste, mesmo diante de avanços normativos que buscam promover a equidade de gênero e a inclusão social.

Há de se repisar, ainda, o Projeto de Emenda Constitucional defendido pela Deputada Federal Erika Hilton pela redução da jornada de trabalho e fim da escala 6x1. Essa proposta encontra ressonância nas normas de direitos humanos mencionadas, pois permitiria à mulher cuidadora mais tempo (e de melhor qualidade) para conviver com a família e para auxiliar o PCD sob seus cuidados.

Por derradeiro, deve-se registrar que se deve reconhecer ao homem a sua participação nas tarefas de cuidado, desonerando essa carga que recai, de regra, integralmente às mulheres; assim, a extensão de tais medidas (como a redução da jornada ou aplicação do Tema 1097 do STF) aos empregados homens, com quem as mulheres finalmente poderiam dividir a responsabilidade do cuidado, permitiria a elas um melhor equilíbrio entre a vida profissional e familiar e, assim, contribuindo para a construção de uma cultura de direitos humanos. Afinal, como diz a música cantada por Milton Nascimento, tantas “Marias, Marias” merecem “*viver e amar como outra qualquer do planeta*”.

REFERÊNCIAS



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKZIEGEL, Tânia Regina. Silva. **O papel do Poder Judiciário na Efetivação da Equidade de Gênero**. In: CIARALLI, Carlo Alberto; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; GAMBACORTA, Mario Luis. (Org.). **Políticas públicas de acesso à justiça, trabalho e saúde: diálogos necessários entre Brasil, Argentina e Itália**. 1. ed. Blumenau: Dom Modesto, 2023, v. 1, p. 203-216.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **O enfoque de direitos humanos aplicado às relações de trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2023.

GESSER, Marivete; BÖCK, Geisa Leticia Kempfer; LOPES, Paula Helena (organizadoras). **Estudos da deficiência: antipacitismo e emancipação social**. Curitiba: CRV, 2020.

GÓES, Fábio; MACHADO, Fernanda. **A mulher e o mercado de trabalho: permanência e perspectivas** [link]. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 10, n. 99, p. 48-64, maio 2021. Link de acesso: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7087958>. Acesso em 13 de novembro de 2024.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pns/pns-2019>. Acesso em 26 de setembro de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficienciae-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em 13 de novembro de 2024.

MATIAS, Marisa; AGUIAR, Joyce. **Burnout parental: do conceito à avaliação**. Universidade do Porto (Portugal): 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140099/2/536140.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2024.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

MELLO, A. G. de; NUERNBERG, A. H. **Gênero e deficiência: interseções e perspectivas.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 635-655, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v20n3/03.pdf>.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** 5. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.